



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



**PARECER N. 23/2022**

**PROJETO DE LEI N. 53/2021**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 53/2021, que "Dispõe sobre a construção e reforma de postos de revenda de combustíveis no Município de Rio Branco e altera o art. 3º, III, da Lei Ordinária nº 1.542, de 25 de julho de 2005".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 53/2021. ALTERAÇÃO DA LEI N. 1.542/2005. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. REDUÇÃO DA DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS DE REVENDA. LIVRE INICIATIVA. LIVRE CONCORRÊNCIA. DIREITOS À VIDA, À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. PONDERAÇÃO DE DIREITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECOMENDAÇÕES. AUDIÊNCIA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS. SUGESTÃO DE EMENDA.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 53/2021, que "Dispõe sobre a construção e reforma de postos de revenda de combustíveis no Município de Rio Branco e altera o art. 3º, III, da Lei Ordinária nº 1.542, de 25 de julho de 2005".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa à fl. 03.

O projeto altera o art. 3º, III, da Lei n. 1.542/2005, reduzindo a distância mínima entre postos de revenda de combustíveis dos atuais 1.200m para 200m.

É o necessário a relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 53/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I e VIII, da CF/88 e o art. 22, I e VIII, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e que envolve competência material dos Municípios.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

*d*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Em regra, é inconstitucional a exigência de distância mínima entre estabelecimentos comerciais do mesmo ramo, por violar o princípio da livre concorrência. Neste sentido é a Súmula Vinculante n. 49 do STF:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal excepcionou esta Súmula Vinculante, permitindo que lei municipal defina distância mínima entre postos de combustíveis por motivo de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente. Colacionam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE FIXA DISTÂNCIA MÍNIMA PARA INSTALAÇÕES DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA AFRONTA AO ENUNCIADO VINCULANTE 49. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalação de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005; RE 204.187, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 2/4/2004). Por esse motivo, não há estrita aderência entre o ato impugnado e a SV 49. 2. Recurso de agravo a que se nega provimento. (Rcl 36346 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE NÃO AUTORIZOU A INSTALAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS EM DETERMINADA ÁREA. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE FIXA DISTÂNCIA MÍNIMA PARA INSTALAÇÃO DE DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 49. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE ABRANGIDA PELO CONTEÚDO DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 49. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ENTRE O ATO IMPUGNADO E O ENUNCIADO SUMULAR QUE SE REPUTA VIOLADO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...]

Deveras, o direito à livre concorrência contido no enunciado da Súmula Vinculante 49 não é absoluto, porquanto a própria jurisprudência desta Corte que fundamentou a edição do referido verbete sumular trouxe temperamentos a essa prerrogativa, por imperativos de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente. Daí a ausência da estrita aderência



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa



entre a decisão impugnada e o paradigma sumular apontado, fator imprescindível para o conhecimento do pleito reclamatório.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, que se refletiu na edição da Súmula Vinculante que se alega violada, entende legítima a imposição de restrições à localização de determinados tipos de estabelecimentos comerciais, como postos de combustíveis. [...]

[...]

(Rcl 32229, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 17/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18/10/2018 PUBLIC 19/10/2018)

Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000) (RE 199101, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 30-09-2005 PP-00024 EMENT VOL-02207-02 PP-00270 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 252-254)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL LEI MUNICIPAL (1.542./2005) QUE REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E FIXA DISTÂNCIA MÍNIMA PARA INSTALAÇÕES DESSE TIPO DE COMERCIO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO (ART. 30, INCISOS I E VIII, E ART. 182, §§ 1.º E 2.º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFRONTA AO ENUNCIADO VINCULANTE 49. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STF Rcl 32229/RS. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. PARECER FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. REMESSA PROCEDENTE. 1. A Remessa Necessária traz em seu bojo mandamus (concedido) com o objetivo de afastar a negativa da parte Impetrada à autorizar à Impetrante, via concessão de certidão de viabilidade para o uso do solo, construir posto de combustíveis na Rodovia AC-40, nº 3440, bairro Vila Acre, sob o fundamento de que o empreendimento estaria situado a menos de mil e duzentos metros de outro posto de combustível, conforme previsão contida no art. 3º, inciso III da Lei Municipal nº 1.542/2005. 2. A Constituição Federal prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação o urbano, consoante dispõe o art. 30, incisos I e VIII da Carta Magna. Justamente, o município de Rio Branco, em estrita observância ao comando constitucional, possui a Lei Municipal 1.542/2005, que estabelece a distância mínima entre Postos de Gasolina, ex vi do seu artigo 3º e inciso III: A autorização para a construção de postos de abastecimento de combustível e serviços será concedida pela Secretaria Municipal da Cidade, ouvida a Gerência de Meio Ambiente, ou outros órgãos que as substituírem com a mesma competência, observadas as seguintes condições: (...) III - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem será de 1.200m (mil e duzentos metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial. 3. Por força do seu Plano Diretor, Código de Obras e demais legislações



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa

08  
PROCURADORIA GERAL  
RUBICA F

pertinentes, o município é que detém competência constitucional para dizer, no âmbito de seu território, quais as construções/atividades permitidas para cada área, local, podendo restringi-las, a bem do interesse público (ambiental, segurança), tratando-se de meras limitações urbanísticas/administrativas, que em nada violam o direito de propriedade, da livre iniciativa e de exercício da atividade econômica, posto que a própria Constituição Federal e a legislação infralegal subordinam aqueles à proteção do meio ambiente; 4. Da exegese teleológica da Súmula 49, vê-se que esta buscou evitar que legislações municipais criassem nichos de proteção à entrada de novos estabelecimentos de determinado ramo empresarial num dado território, em detrimento dos consumidores, da livre concorrência e da liberdade do exercício da atividade econômica. E, no que tange a postos de abastecimento de combustível, necessário observar a legislação de regência municipal, bem como o plano diretor, haja vista que acima dos princípios econômicos, financeiros, de mercado e uso da propriedade privada se encontra a proteção à vida, segurança e integridade humana, ante o alto grau de periculosidade da atividade. Rcl: 32229 RS, julgada em 17/10/2018, com relatoria do e. Min. Luiz Fux. 5. Segurança denegada. Remessa procedente.

(Relator (a): Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0703386-63.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/07/2019; Data de registro: 29/07/2019)

O Projeto de Lei n. 53/2021 modifica o art. 3º, III, da Lei municipal n. 1.542/2005, que estabelece distância mínima de 1.200m entre postos de revenda de combustíveis. A proposta reduz essa distância para 200m.

A intenção do projeto é fazer uma ponderação entre o direito à livre iniciativa (arts. 1º, IV; e 170, da Constituição Federal) e os direitos à vida, à saúde, à segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 5º, *caput*, 6º; 196 e 225, todos da Constituição Federal).

Trata-se de típico caso de colisão de direitos fundamentais, a exigir uma solução condizente com o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), de modo que o exercício do direito à liberdade econômica não torne deficiente a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente, o que traria resultados catastróficos.

Por outro lado, é necessário coibir excessos, pois a inviabilização da liberdade econômica e da livre concorrência gera a cartelização e traz consequências nefastas para a economia e para a qualidade de vida da população.

Comentando sobre o princípio da razoabilidade (proporcionalidade), Luís Roberto Barroso<sup>1</sup> afirma:

Como foi mencionado, na tentativa de dar mais substância ao princípio, a doutrina alemã o decompôs em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes são os elementos da razoabilidade do ato, por vezes referida como *razoabilidade interna*, que diz

<sup>1</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 293-295.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins a ele subjacentes. [...]

Além da *adequação* entre o meio empregado e o fim perseguido - isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado -, a ideia de razoabilidade compõe-se ainda de mais dois elementos. De um lado, a *necessidade* ou *exigibilidade* da medida, que impõe verificar a existência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados. [...] Nesse caso, a razoabilidade se expressa através do princípio de vedação do excesso.

Por fim, a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de *proporcionalidade em sentido estrito*, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima. [...]

Em resumo, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação do excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. [...]

No caso específico, por força do princípio da proporcionalidade, é imprescindível que a distância mínima entre postos de combustíveis prevista em lei seja capaz de assegurar a saúde e a vida da população e de proteger o meio ambiente, com a menor restrição possível a outros direitos fundamentais, a exemplo do direito à livre iniciativa.

Pontue-se que o STF exigiu ainda a observância de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, bem como dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa caso o ato editado enseje violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia:

Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de "erro grosseiro" e de "dolo", com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde". 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 6. Teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos".

(ADI 6427 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Esta Procuradoria não dispõe de expertise técnica suficiente para avaliar se a distância mínima prevista no projeto atende ao princípio da proporcionalidade. A análise passa necessariamente pela comparação entre as disposições do projeto de lei e as "normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas", conforme decidido pelo STF (ADI 6427 MC).

E o projeto de lei não veio acompanhado de estudos técnicos e científicos que forneceriam o substrato para verificar se a proposição atende aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da precaução e da prevenção e se proporciona a plena proteção dos direitos à vida, à saúde, à segurança e ao meio ambiente (arts. 5º, *caput*, 6º; 196 e 225, da Constituição Federal) sem desprezar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º, IV; e 170, todos da Lei Maior).

Ademais, à luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Ressalte-se que, apesar de não alterar diretamente o Plano Diretor, o projeto repercute diretamente no ordenamento territorial do Município.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Portanto, são imprescindíveis a apresentação de estudos técnicos e a realização de audiência pública com a participação da sociedade civil, do Poder Público (órgãos voltados à proteção do meio ambiente e à fiscalização dos postos de combustíveis), do Ministério Público e de especialistas das áreas de economia e de urbanismo.

Tais providências atenderão ao disposto nos arts. 2º, XIII, e 40 do Estatuto da Cidade e permitirão a pluralização do debate, o acolhimento de sugestões da população e, principalmente, a obtenção de subsídios técnicos para que os vereadores analisem se o projeto é compatível com os princípios constitucionais e direitos fundamentais mencionados.

Finalmente, para melhorar o aspecto redacional do projeto, sugere-se a proposição de emenda modificativa para que a ementa tenha o seguinte teor:

Altera o art. 3º, III, da Lei nº 1.542, de 25 de julho de 2005.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 53/2021.

Para aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

- a) A proposição da emenda sugerida no item II deste parecer;
- b) A apresentação de estudos técnicos e a realização de audiência pública com a participação da sociedade civil, do Poder Público (órgãos voltados à proteção do meio ambiente e à fiscalização dos postos de combustíveis), do Ministério Público e de especialistas das áreas de economia e de urbanismo.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transportes e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

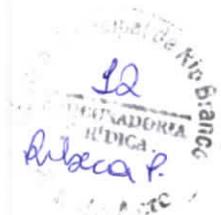
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 26 de janeiro de 2022.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 53/2021**

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E ALTERA O ARTIGO 3º, III DA LEI ORDINÁRIA Nº 1.542, DE 25 DE JULHO DE 2005.

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 23/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2022.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2022

**COMISSÕES TÉCNICAS**